



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600286-32.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

**Recorrente:** JOSE ALVES DOS SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VICE-PREFEITO INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS FALTANTES EM SEDE DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE ALVES DOS SANTOS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vice-prefeito, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em Estrela.

**O indeferimento foi embasado exclusivamente na falta de apresentação das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**1º e 2º grau**, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 27, III, da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45701930)

Inconformado, o recorrente alega que **apresentou a documentação** faltante por ocasião da oposição de **embargos de declaração contra a sentença**, motivo pelo qual pugna pelo deferimento do registro. (ID 45689821)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** ao recorrente.

O candidato foi intimado (ID 45701923), no curso do procedimento em primeiro grau, para sanar a falta das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, documentos indispensável para análise de eventual causa de inelegibilidade relacionada à condenação penal, porém deixou transcorrer o prazo concedido sem corrigir a omissão ou prestar justificativa (ID 45701926).

Não obstante, cabe ponderar que se trata de pedido coletivo, circunstância que torna incerta a efetiva ciência do candidato a respeito da intimação - embora conste no requerimento declaração sobre o dever de acompanhar o mural eletrônico - e que as **certidões foram anexadas** aos autos **ainda perante o juízo eleitoral**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, privilegiando-se o direito fundamental à elegibilidade, em se tratando de registro de candidatura, pode ser admitida a juntada tardia da documentação faltante, na linha do seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial da ora agravada para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal por São Paulo nas Eleições 2022, haja vista ser possível a juntada, nas instâncias ordinárias, de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, **"a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada"** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018, entre numerosos outros).

3. Na espécie, considerando que, na instância ordinária, a candidata colacionou aos autos a certidão criminal faltante com os segundos embargos declaratórios, da qual não se extrai nenhum óbice à sua capacidade eleitoral passiva, impõe-se deferir o registro. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

Admitida a documentação, verifica-se que as certidões criminais anexadas aos embargos (IDs 45701934 a 45701937) atestam que não foram localizados feitos criminais relativamente a JOSÉ ALVES DOS SANTOS, o qual, ademais, preenche as condições de elegibilidade, consoante comprova a Informação acostada no ID 45701927.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, com a reforma da sentença e o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN